



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JOÃO DOURADO - BA



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 16.445.850/0001-33

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de João Dourado-BA passa a vigorar na forma do arquivo anexo.

Art. 2º Esta emenda à lei orgânica entrará em vigor na data da sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, em 01 de dezembro de 2025.

Viviane Vasconcelos Castro
Presidente

Eduardo Loula Dourado
Vice-Presidente

Matatias da Silva Dourado Neto
1º Secretário

Abimael Dourado Lima Júnior
2º Secretário

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Seção II - Da Organização Político-Administrativa

Seção III - Dos Bens e da Competência

Subseção I - Dos Bens

Subseção II - Da Competência

Seção IV – Da Participação Popular e dos Instrumentos de Democracia

Participativa

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção III - Dos Vereadores

Seção IV - Das Reuniões

Seção V - Da Mesa da Câmara

Seção VI - Da Elaboração Legislativa

Subseção I - Disposição Geral

Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Subseção III - Das Leis

Subseção IV - Da Resolução e do Decreto Legislativo

Seção VII - Da Fiscalização

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município

Seção VI - Da Guarda Municipal

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

Seção III - Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

CAPÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I - Do Sistema Tributário Municipal

Seção II - Das Finanças Públicas

Subseção I - Da repartição das receitas tributárias

Subseção II - Do orçamento público municipal

CAPÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Seção II - Da Política Urbana

Seção III - Da Política Agrícola

Seção IV - Do Trânsito e Transporte Coletivo

Subseção I - Do Trânsito

Subseção II - Do Transporte Coletivo

Seção V - Dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO VII – DA ORDEM SOCIAL

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Saúde

Seção III - Da Assistência Social

Seção IV - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Subseção I - Da Educação

Subseção II - Da Cultura

Subseção III - Do Desporto e do Lazer

Seção V - Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Seção VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

NOTAS

GLOSSÁRIO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e Vereadoras do Município de João Dourado, Estado da Bahia, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, legítimos representantes do povo joãodouradense, unidos pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o princípio federativo e a autonomia municipal, o cultivo à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

Seção I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de João Dourado, Estado da Bahia, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, vilas, povoados ou bairros, tendo por objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento municipal e regional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar regiões.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Parágrafo único. O brasão poderá ser usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral, de interesse da administração pública municipal.

Seção II **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 5º O Município de João Dourado, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de João Dourado, Estado da Bahia.

§ 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidade-sede, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 3º A criação, organização e supressão de distritos dar-se-ão por lei complementar municipal, observada a legislação estadual¹, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural da circunscrição urbana, mediante consulta prévia às populações interessadas.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração.

V - a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Seção III Dos Bens e da Competência

Subseção I Dos Bens

Art. 7º São bens do Município:

I - móveis;

II - imóveis;

III - direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;

Parágrafo único. Fica assegurado ao Município o direito à participação no resultado da exploração de quaisquer recursos naturais e minerais de seu território para quaisquer fins.

Art. 8º São bens públicos municipais:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, riachos, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 9º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art.10. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 11. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 12. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Art. 13. O Poder Público Municipal poderá, por meio de ato específico, destinar a determinada pessoa o direito de fruir de bem público em caráter de exclusividade nas condições por ele convencionadas.

Art. 14. Constituem formas de uso especial de bem público ou particular:

I - autorização de uso;

II - permissão de uso;

III - concessão de uso;

IV - concessão de uso como direito real de uso resolúvel.

Art. 15. A alienação de bens imóveis do patrimônio do Município necessita de prévia autorização legislativa, avaliação e licitação, excetuando-se, para esta última formalidade, os casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º Quando da doação de bens imóveis, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a finalidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão para o caso de não cumprimento.

Art. 16. A alienação de bens móveis e semoventes do patrimônio do Município depende de avaliação prévia e licitação, excetuando-se as hipóteses de doação para fins exclusivos de uso de interesse social e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Subseção II Da Competência

Art. 17. Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

I - tributos de sua competência;

II - regime jurídico de seus servidores, plano de cargos e vencimentos e contratação temporária de pessoal, sob regime de direito administrativo;

III - elaborar e executar o Plano Diretor Urbano, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IV - administração, utilização e alienação de seus bens;

V - suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

VI - criação, organização e supressão de distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VII - seus serviços públicos.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios, consórcios, acordos e contratos com a União, os Estados ou Municípios, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, para planejamento e execução de projetos, programas, leis, serviços ou decisões.

Art. 18. Compete ainda ao Município:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos determinados em lei;

II - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

III - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, vedada toda e qualquer forma de monopólio, entre outros de sua competência, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano, suburbano e rural, no âmbito de seu território;
- b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;
- c) criação, ampliação e tratamento de esgotos sanitários e efluentes líquidos;
- d) mercados, feiras, frigoríficos e abatedouros públicos;
- e) cemitérios e serviços funerários;
- f) iluminação pública;
- g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, ou de forma autônoma, programas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e à ciência;

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proporcionar os meios de acesso a cultura e o lazer;

VII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme princípios e critérios fixados em lei municipal;

VIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

IX - promover atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

X - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

XI - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XII - fixar:

a) tarifas e preços dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxi;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais e numerar prédios urbanos;

XIV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XV - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afiação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis.

XVI - estabelecer feriados municipais, até, no máximo, quatro;

XVII - promover a proteção do patrimônio material e imaterial histórico-cultural local, observadas a legislação Federal e Estadual;

XVIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIX – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação na forma da lei, caso seu próprio proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XX - denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos.

Art. 19. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e mobilidade urbana;

XIII – elaborar e implementar políticas públicas de proteção aos animais, visando coibir o abuso ou os maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, na forma da lei.

Parágrafo único. A cooperação dos municípios com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio e o desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas².

Seção IV

Da Participação Popular e dos Instrumentos de Democracia Participativa

Art. 20. O Município assegurará a participação direta da população na vida política e administrativa, em conformidade com a Constituição Federal, mediante os seguintes instrumentos:

I - iniciativa popular de lei;

II - plebiscito;

III - referendo;

IV - orçamento participativo;

V - outros mecanismos previstos em lei municipal.

Parágrafo único. A lei regulamentará os procedimentos para o exercício dos instrumentos de democracia participativa, assegurando:

I - transparência e ampla divulgação das informações;

II - igualdade de condições de participação;

III - controle social sobre a implementação das decisões.

Art. 21. A iniciativa popular de lei será exercida pela apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, distribuído proporcionalmente entre os distritos, bairros ou regiões do Município, na forma da lei.

§ 1º O projeto de iniciativa popular terá tramitação idêntica à dos demais projetos de lei.

§ 2º É vedado o recebimento de projetos que versem sobre matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 22. Plebiscito e referendo são formas de consulta direta ao eleitorado sobre matéria de relevante interesse municipal.

§ 1º O plebiscito será convocado previamente à edição do ato legislativo ou administrativo.

§ 2º O referendo será convocado para ratificar ou rejeitar ato legislativo já aprovado pela Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de plebiscito ou referendo poderá ser proposta por um terço dos Vereadores, pelo Prefeito ou por iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, cabendo à Câmara deliberar por maioria absoluta.

§ 4º A regulamentação específica será feita por lei ordinária, observada a legislação federal e estadual aplicável³.

Art. 23. O Município assegurará a participação direta da população na formulação, execução e fiscalização do orçamento público, por meio de mecanismos de orçamento participativo, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município incentivará a participação das associações comunitárias, entidades representativas e cidadãos em geral na definição das prioridades de investimento público.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 24. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores em número máximo previsto na Constituição Federal para a faixa populacional do Município, representantes legítimos da comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal possui capacidade para postular em juízo em defesa de assuntos do seu interesse e funciona em períodos legislativos anuais, em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições legislativas, de controle e fiscalização, bem como de assessoramento ao executivo e de administração dos seus serviços.

Art. 25. Salvo disposição específica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente à sessão a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular do projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas Municipais;
- XIV - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;
- XVI - concessão de auxílios e subvenções.

Art. 27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, bem como dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VIII - fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito e da mesa quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito por infrações político-administrativas;

XV - julgar os próprios Vereadores nas infrações sancionadas por lei com a perda do mandato;

XVI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Art. 28. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretario Municipal para prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais.

Seção III Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 30. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função demissível *ad nutum* em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V do *caput* deste artigo, a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia expressa do Vereador.

Art. 32. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, em gozo de licença maternidade ou paternidade ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 4º Só a licença para tratar de interesses particulares não gera direito ao subsídio.

§ 5º Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Seção IV Das Reuniões

Art. 33. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em sessão legislativa anual.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Se até o dia 30 de junho a Câmara Municipal não houver aprovado projeto de lei diretrizes orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como, igualmente será suspenso o recesso de verão se, até 15 de dezembro, não estiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 5º A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no mesmo dia previsto na Constituição Federal para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito⁴, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, de Vice-Presidente, de Secretário ou o mais votado nas eleições municipais dentre os presentes, onde prestarão compromisso regimental.

§ 6º Dada a posse dos Vereadores presentes será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo perante o Presidente no prazo de dez dias seguintes, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal.

§ 8º Decorrido o prazo do parágrafo sétimo e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o presidente declarará extinto o mandato e convocará o suplente, salvo se a impossibilidade da posse se deu por doença comprovada mediante atestado médico, ou outro motivo de igual relevância, previsto no Regimento Interno e devidamente comprovado.

§ 9º Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, no ato da posse e no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas, permitido o conhecimento de seu teor por qualquer do povo.

§ 10 Ato contínuo, havendo maioria absoluta, elegerão, na forma regimental, a Mesa da Câmara, e comporão as Comissões Permanentes.

§ 11 Não havendo número legal, o Vereador que estiver presidindo à sessão, convocará sessões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a mesa.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Art. 34. A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º As competências, composição e atribuições da Mesa e dos seus membros, a forma de substituição e destituição, bem como a sua eleição, serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo em Juízo e fora dele.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão legislativa do primeiro biênio, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 4º Os membros da Mesa Diretora poderão ser reeleitos para o mesmo cargo, para um único período subsequente, independentemente da legislatura.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou de Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

Art. 35. Compete à Mesa, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I - propor os projetos de lei de criação, modificação e extinção dos cargos e funções relativos aos serviços da Câmara Municipal ou dos gabinetes dos Vereadores e os projetos de lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

III - orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV - elaborar, conforme lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.

Art. 36. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Na Constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públco para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI Da Elaboração Legislativa

Subseção I Disposição Geral

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal⁵, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II **Da Emenda à Lei Orgânica do Município**

Art. 39. Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, por proposta de Comissão Especial criada para esse fim, ou por iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A proposta apresentada por Comissão Especial não depende do parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 40. A iniciativa das leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, Comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos mediante iniciativa popular, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, plano de carreira, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

d) plano plurianual, créditos adicionais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

e) revisão geral das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos municipais.

§ 2º São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e os projetos de resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa do projeto de lei que fixe a remuneração de seus servidores.

§ 3º A fixação do subsídio dos secretários municipais é feita por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

§ 4º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 82, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 42. O Prefeito pode solicitar urgência, e votação em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 43. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 46. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV **Da Resolução e do Decreto Legislativo**

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VII **Da Fiscalização**

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 51. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 1º O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para apreciação, tanto as contas do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

§ 5º Após o parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas do Poder Executivo serão definitivamente julgadas pela Câmara Municipal, conforme o procedimento previsto no Regimento Interno, garantido o exercício prévio da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 52. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia previsto na Constituição Federal⁶, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Art. 56. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será indireta, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época em que irá usufruir seu descanso, comunicando à Câmara Municipal com antecedência de trinta dias.

§ 3º O Prefeito fará declaração de seus bens na ocasião da posse e do término do mandato, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens quando assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 60. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais servidores do Poder Executivo, nos termos da lei;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter à Câmara Municipal a proposta de lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

X - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, na forma da lei;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais;

XII - decretar e fazer executar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização, salvo os casos previstos em lei;

XIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse do Município, observada a legislação aplicável;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XV - prover a defesa do patrimônio público e dos interesses do Município;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse público assim o exigir;

XVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e em leis específicas.

Parágrafo único. O Prefeito poderá, por Decreto, delegar aos seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 61. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal Regional Eleitoral e, por infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito por infrações político-administrativas obedecerá ao rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e às disposições previstas em lei específica.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 62. Os Secretários Municipais são agentes políticos, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal dentre cidadãos brasileiros no exercício dos direitos políticos.

Art. 63. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei e nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito à sua pasta;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 64. A Lei disporá sobre a criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica a uma Secretaria Municipal.

Seção V Da Procuradoria Geral do Município

Art. 65. A Procuradoria Geral do Município é o órgão de advocacia pública que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecida experiência, saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá ser integrada por advogados contratados mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços jurídicos especializados, nos termos da legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos⁷.

Seção VI Da Guarda Municipal

Art. 67. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, assim como outros serviços de segurança pública, e terá organização, funcionamento e comando definidos na forma da lei municipal que a criar, obedecidos os parâmetros fixados na legislação federal⁸.

§ 1º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

§ 2º A Guarda Municipal integrará o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da lei⁹.

CAPÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 68. A administração pública municipal direta ou indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos demais princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índice;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, no artigo 70, § 3º, desta Lei Orgânica e nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua autuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que prestarem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 69. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 70. O Municípios instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo ou emprego público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Os detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em lei, assegurado aos mesmos os direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de outra espécie remuneratória, e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 68, X e XI desta Lei Orgânica.

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 68, XI, desta Lei Orgânica.

§ 5º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 71. Em qualquer dos poderes do Município, a atividade administrativa é exercida por:

I - servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, na administração direta, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá o regime jurídico dos servidores públicos municipais e respectivos planos de carreira e remuneração, disciplinando a acessibilidade aos cargos ou empregos públicos, a investidura em cargos ou empregos efetivos e em comissão, as nomeações para as funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores e empregados, as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo disciplinar e o regime de aposentadoria.

§ 2º O regime jurídico do quadro de pessoal poderá ser estatutário ou celetista, conforme dispuser a lei municipal.

Art. 72. Enquanto não instituído o regime próprio de previdência no âmbito do Município de João Dourado, todos os agentes políticos, os servidores titulares de cargos efetivos e aqueles nomeados para cargos de provimento em comissão, incluídos os agentes públicos das autarquias e fundações, bem como os empregados públicos, ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O Município poderá instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º O regime de previdência complementar de que trata o § 1º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto na Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos parágrafos anteriores poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 73. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 74. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor público será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Seção III **Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

Art. 75. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei¹⁰, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 76. O Município assegurará a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos.

CAPÍTULO V **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Seção I **Do Sistema Tributário Municipal**

Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos, desde que reservados, pela Constituição Federal, à competência tributária privativa dos Municípios;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - outros tributos inseridos no âmbito de sua competência tributária outorgada pela Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal¹¹ que dispuser sobre:

I - conflitos de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 5º Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 78. No exercício da sua competência tributária, o Município deverá observar todas as limitações ao poder de tributar estabelecidas na Constituição Federal.

Seção II Das Finanças Públicas

Subseção I Da repartição das receitas tributárias

Art. 79. Pertencem ao Município o produto da arrecadação de tributos estaduais e federais que a Constituição Federal tenha destinado aos entes municipais¹².

Subseção II Do orçamento público municipal

Art. 80. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual atenderão ao regramento disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os projetos de leis orçamentárias deverão obedecer aos prazos para encaminhamento e devolução previstos na lei complementar federal prevista no artigo 165, §9º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os prazos previstos no artigo 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 82. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara Municipal o exercício das seguintes atribuições:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesa correspondentes, poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma de duodécimos.

Art. 84. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município deverá observar as exigências contidas na Constituição Federal e legislação federal aplicável¹³.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei federal¹⁴, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação legal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 85. O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 86. O Município de João Dourado, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, associações comunitárias, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas constituídas sob as leis brasileiras, e que tenham sua sede e administração no país.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Ressalvados os casos previstos na Constituição e nesta Lei Orgânica, a exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, observado o regime jurídico próprio das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 87. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei que assegurará:

I - a exigência de licitação;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 88. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico visando a exploração e preservação dos recursos naturais, históricos e culturais.

Art. 89. O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Seção II Da Política Urbana

Art. 90. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, além dos seguintes:

I - a urbanização e regularização de loteamentos;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da legislação.

§ 4º O proprietário do solo urbano com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 5º As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 91. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I - acesso de todos à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Parágrafo único. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 92. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

Art. 93. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim previsto no Plano Diretor.

Seção III Da Política Agrícola

Art. 94. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º As ações de desenvolvimento rural compreenderão objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§ 2º As ações de desenvolvimento rural estarão em consonância com a política agrícola do Estado e da União e contemplarão:

- I - extensão dos benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural;
- II - rede viária para atendimento ao transporte do homem e da produção;
- III - conservação e classificação de solos;
- IV - assistência técnica e extensão rural oficial;
- V - habitação e saneamento rurais;
- VI - diversificação das atividades agrícolas por meio de projetos integrados;
- VII - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII - pesquisa e tecnologia;
- IX - fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X - organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI - investimento em benefícios sociais;
- XII - implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Seção IV Do Trânsito e Transporte Coletivo

Subseção I Do Trânsito

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o órgão fiscalizador de trânsito em âmbito municipal, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro¹⁵, ao qual caberá a administração do trânsito e do sistema rodoviário na área circuncricional do Município.

Parágrafo único. Para a concretização do disposto no *caput*, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras entidades, contratar serviços de terceiros e delegar competências, na forma da lei.

Art. 96. O órgão fiscalizador de trânsito tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, estatísticas, educação, engenharia de tráfego, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da lei¹⁶.

Subseção II Do Transporte Coletivo

Art. 97. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 98. Fica assegurada a participação organizada da comunidade no planejamento e operação do transporte coletivo, bem como no acesso a informações sobre o seu sistema de transporte.

Art. 99. É dever do Poder Público fornecer um transporte coletivo com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência, e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou por permissão, nos termos das leis federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 100. O transporte coletivo entre os Municípios limítrofes poderá ser gerido por meio de entidades criadas através de consórcio, com participação do órgão estadual competente.

Art. 101. Além do transporte coletivo de passageiros, serão permitidos os de modalidade seletiva, os especiais, por meio de lotação, na forma da lei própria.

Seção V Dos Recursos Hídricos

Art. 102. O Município integrará os sistemas nacional e estadual de gerenciamento de recursos hídricos, nos termos da Constituição e da lei federal que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos¹⁷, atuando isoladamente ou por meio de consórcios públicos com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando a destinação de meios financeiros, técnicos e institucionais necessários à gestão sustentável da água.

Art. 103. Compete ao Município, no âmbito da gestão dos recursos hídricos, observado o disposto nas legislações federal e estadual pertinentes:

I – instituir processo permanente de regularização e fiscalização do uso das águas superficiais e subterrâneas, destinadas ao abastecimento público, industrial, agropecuário e outros usos múltiplos, bem como de prevenção e combate a inundações, erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – implementar medidas para proteção, conservação, recuperação e uso racional das águas, garantindo prioridade ao abastecimento humano e à dessedentação de animais em situações de escassez;

III – firmar convênios e instrumentos de cooperação com o Estado e demais entes federativos para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – elaborar e manter atualizado o zoneamento municipal de áreas sujeitas a inundações, erosão e deslizamentos, estabelecendo restrições ao uso, parcelamento e edificação, observadas as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil¹⁸;

V – ouvir a Defesa Civil e os órgãos ambientais competentes sobre a existência de habitações em áreas de risco, promovendo, quando necessário, a remoção preventiva ou compulsória de ocupantes, com reassentamento digno e seguro;

VI – implantar e manter sistemas de monitoramento, alerta e resposta a eventos hidrológicos extremos, integrados aos sistemas estadual e nacional de Defesa Civil;

VII – proibir o lançamento de efluentes e esgotos urbanos ou industriais em corpos d’água sem o devido tratamento, adotando medidas de saneamento básico compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;

VIII – complementar, no que couber, e conforme peculiaridades locais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, uso e transporte de substâncias perigosas, tóxicas ou poluidoras, fiscalizando rigorosamente seu cumprimento;

IX – garantir a adequada gestão de resíduos sólidos, prevenindo a contaminação de mananciais, aquíferos e cursos d’água, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁹;

X – regulamentar a movimentação de terra e a supressão de vegetação, prevenindo a erosão, o assoreamento e a degradação da qualidade da água, respeitando as Áreas de Preservação Permanente;

XI – submeter à anuência prévia dos órgãos competentes as atividades de extração mineral e demais outorgas de uso que possam afetar a quantidade ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

XII – exigir, nos projetos de parcelamento do solo, infraestrutura urbana completa, sistema de drenagem adequado, proteção do solo e reserva de áreas para escoamento de águas pluviais e tratamento de efluentes;

XIII – proteger as áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, por meio de leis específicas, em consonância com a legislação federal e estadual;

XIV – capacitar periodicamente os servidores municipais responsáveis pela gestão ambiental e de recursos hídricos, garantindo conhecimento técnico atualizado sobre o meio físico, o potencial e a vulnerabilidade hídrica do território;

XV – compatibilizar a concessão de licenças e alvarás municipais com as exigências de disponibilidade e qualidade hídrica, considerando a outorga de direito de uso das águas;

XVI – priorizar, sempre que viável, soluções não estruturais e baseadas na natureza para obras de drenagem e manejo de águas pluviais;

XVII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII – promover ações permanentes de educação ambiental, sensibilizando a população para o uso racional da água, a prevenção da poluição e a preservação de mananciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais e ambientais previstas em legislação específica, lei municipal estabelecerá penalidades administrativas aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, descumprirem as obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 104. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município exercerá, em harmonia com a União e o Estado, a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Seção II Da Saúde

Art. 105. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 106. O Município de João Dourado integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde²⁰, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Assistência Social

Art. 107. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 108. O Município executará na sua circunscrição territorial os programas de ação governamental na área de assistência social²¹.

§ 1º As entidades benfeitoras e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, inclusive através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV **Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer**

Subseção I **Da Educação**

Art. 109. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º Cabe ao Município de João Dourado prioritariamente a promoção da educação infantil e do ensino fundamental, que serão ministrados com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - observância do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

§ 2º O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 3º O Município, através da rede pública municipal de ensino, fica obrigado a manter viva a história da cidade de João Dourado.

§ 4º É obrigatório o ensino do canto e da interpretação da letra do hino nacional e do hino municipal nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 110. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 111. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do poder público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Subseção II Da Cultura

Art. 112. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais em âmbito local.

Art. 113. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 114. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural no âmbito municipal e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural municipal;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica, regional e local.

Art. 115. O Município de João Dourado, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural joãodouradense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, cabendo à administração pública municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 116. Mediante lei própria, caberá ao Município de João Dourado organizar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC)²² e ao Sistema Estadual de Cultura da Bahia, observadas a estrutura e as diretrizes estabelecidas na Constituição e nas leis pertinentes ao tema.

Parágrafo único. Ao aderir ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) o Município também poderá instituir sistemas intermunicipais de cultura, desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais ou instrumentos congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e os direitos culturais em âmbito local.

Subseção III Do Desporto e do Lazer

Art. 117. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede pública de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 118. O Município assegurará, como dever do poder público e direito de todos, o acesso universal ao desporto e ao lazer, promovendo condições para seu pleno exercício, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 119. A política municipal de desporto e lazer observará os seguintes princípios:

I – universalização do acesso e da prática esportiva e recreativa;

II – valorização do esporte educacional como instrumento de formação integral da pessoa;

III – incentivo ao esporte de participação, de rendimento e de alto desempenho, respeitadas as suas especificidades;

IV – democratização da gestão, garantindo a participação da sociedade civil na formulação e acompanhamento das políticas públicas;

V – promoção da inclusão social, da igualdade de gênero e da acessibilidade às pessoas com deficiência;

VI – proteção da infância e juventude, prevenindo a exploração e a mercantilização abusiva da prática esportiva;

VII – estímulo à prática de atividades físicas como meio de promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 120. Compete ao Município, no âmbito do desporto e do lazer:

I – elaborar e implementar o Plano Municipal de Esporte e Lazer, em consonância com o Plano Nacional e com a legislação estadual;

II – criar e manter espaços públicos adequados à prática esportiva, recreativa e de lazer, com prioridade para as áreas de maior vulnerabilidade social;

III – fomentar programas de esporte educacional integrados às políticas de educação, saúde e assistência social;

IV – apoiar associações, clubes e entidades desportivas e de lazer, de caráter comunitário ou profissional, observado o interesse público;

V – garantir infraestrutura acessível às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos equipamentos públicos de esporte e lazer;

VI – estimular o voluntariado e o protagonismo comunitário na promoção de práticas esportivas e recreativas;

VII – promover eventos esportivos e culturais como forma de integração social, valorização da identidade local e incentivo ao turismo;

VIII – incentivar parcerias com entidades públicas e privadas para o financiamento e execução de programas esportivos e de lazer, respeitado o interesse social;

IX – destinar recursos orçamentários específicos para o desenvolvimento das políticas públicas de esporte e lazer;

X – garantir a segurança dos usuários nos equipamentos e eventos esportivos, em articulação com os órgãos competentes.

Parágrafo único. O Município apoiará a prática de esportes tradicionais e de manifestações da cultura popular, reconhecendo-os como patrimônio imaterial e incentivando sua preservação e difusão.

Art. 121. O lazer, enquanto forma de expressão cultural, promoção social e de desenvolvimento humano, será promovido como direito social, devendo o Município criar condições para a sua fruição em espaços públicos, praças, parques, centros comunitários e demais equipamentos urbanos.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará, por lei específica, os mecanismos de incentivo fiscal, fomento e apoio técnico destinados à promoção do desporto e do lazer no Município.

Seção V

Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Art. 122. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município de João Dourado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão permitidas por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º As paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do território municipal ficam sob a proteção do Município, e a utilização dessa área far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos bens arqueológicos, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º O Município criará e manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter consultivo e deliberativo, integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação comunitária no processo decisório.

Art. 123. A política municipal de meio ambiente reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental;

- II – prevenção e precaução em relação a danos ambientais;
- III – poluidor-pagador e usuário-pagador, conforme a legislação federal;
- IV – participação comunitária na formulação, execução e fiscalização das políticas ambientais;
- V – integração das ações de meio ambiente com as de saúde, educação, mobilidade, saneamento e habitação;
- VI – respeito à função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- VII – cooperação entre União, Estado e Municípios para a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade.

Art. 124. A lei municipal estabelecerá normas de fiscalização, licenciamento e sanções administrativas para infrações ambientais, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos infratores.

Seção VI **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e da Pessoa com Deficiência**

Art. 125. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município de João Dourado, como ente público integrante do Estado brasileiro.

Parágrafo único. O Município de João Dourado dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 126. É dever do Município, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A prioridade referida no *caput* implica:

- I – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância, da adolescência e da juventude;
- II – precedência no atendimento em serviços públicos e na formulação e execução de políticas sociais;
- III – proteção especial em quaisquer circunstâncias.

§ 2º O Município apoiará a atuação dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando recursos financeiros e estrutura adequada ao pleno exercício de suas funções²³.

Art. 127. O Município instituirá políticas voltadas à juventude, em consonância com o Estatuto da Juventude, assegurando:

- I – participação social e política em órgãos colegiados e fóruns municipais;
- II – programas de inserção no mercado de trabalho e estímulo ao empreendedorismo jovem;
- III – acesso ampliado à educação de qualidade, cultura, ciência, tecnologia, esporte e lazer;
- IV – políticas de saúde voltadas às necessidades da juventude;
- V – incentivo à mobilidade, à sustentabilidade e ao protagonismo juvenil.

Art. 128. Ao idoso é assegurada a prioridade na formulação e execução de políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, mobilidade e acessibilidade.

§ 1º O Município garantirá atendimento preferencial em serviços públicos, programas de apoio domiciliar e acesso a equipamentos comunitários.

§ 2º Serão promovidas políticas de valorização, integração e participação ativa da pessoa idosa na comunidade, prevenindo sua marginalização e garantindo o respeito à sua dignidade.

§ 3º O Município apoiará a atuação do Conselho Municipal do Idoso, assegurando meios para seu funcionamento, bem como estimulará a criação de instituições comunitárias e centros de convivência destinados ao idoso.

Art. 129. O Município assegurará à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o pleno exercício de seus direitos fundamentais, garantindo inclusão social, autonomia, acessibilidade e não discriminação.

§ 1º São objetivos das políticas públicas municipais voltadas às pessoas com deficiência:

- I – assegurar o acesso universal a serviços de saúde, educação inclusiva, cultura, esporte, lazer, trabalho e mobilidade;
- II – eliminar barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transporte, de comunicação e de informação, assegurando acessibilidade plena;

III – promover programas de reabilitação, capacitação e inserção produtiva das pessoas com deficiência;

IV – estimular a formação e qualificação de profissionais para o atendimento inclusivo;

V – garantir a participação das pessoas com deficiência e de suas entidades representativas na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

§ 2º O Município assegurará reserva de percentual de cargos em seus concursos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da lei.

§ 3º A lei municipal disporá sobre incentivos fiscais e programas de apoio a entidades que promovam a inclusão social das pessoas com deficiência.

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 130. Lei municipal estabelecerá mecanismos de financiamento, incentivos e parcerias para a proteção integral da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando controle social e transparência, bem como instituirá os respectivos Fundos Municipais de Direitos.

TÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, tiverem completado pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço referido neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º São considerados feriados municipais os dias 19 de março (dia de São José, Padroeiro do Município), 09 de maio (dia da emancipação política do Município) e 31 de outubro (dia do evangélico).

Art. 4º O Município criará os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica e os demais na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o teor da Lei Orgânica Municipal promulgada em 27 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

João Dourado-BA, em 01 de dezembro de 2025.

MESA DIRETORA

Viviane Vasconcelos Castro
Presidente

Matatias da Silva Dourado Neto
1º Secretário

Eduardo Loula Dourado
Vice-Presidente

Abimael Dourado Lima Júnior
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES(AS)

Antônio Calixto da Conceição
Vereador

Marcos Cardoso
Vereador

Dorian Araújo Correa Bastos
Vereadora

Robério Dias de Souza
Vereador

Laurenita Alves Nunes Silva
Vereadora

Rosângela Cardoso Dourado Loula
Vereadora

Samuel Pessoa de Brito
Vereador

ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA:

Agamenon Cardoso Dourado Júnior

Vinícius Dourado Loula Salum

PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO:

Natali Souto Dourado

NOTAS:

¹ No âmbito do Estado da Bahia, a Lei Complementar nº 002, de 04 de maio de 1990, estabelece os requisitos para criação de Municípios e Distritos, e dá outras providências.

² A exemplo da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece regras de cooperação federativa nas ações administrativas ambientais (proteção do meio ambiente, combate à poluição, preservação de florestas, fauna e flora).

³ A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, disciplinando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei.

⁴ Atualmente o artigo 29, inciso III, da Constituição Federal expressamente prevê a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

⁵ A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

⁶ Atualmente o artigo 29, inciso III, da Constituição Federal expressamente prevê a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

⁷ Trata-se da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

⁸ Atualmente a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

⁹ A Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

¹⁰ Atualmente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

¹¹ Neste sentido, atualmente temos a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e suas alterações, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), e que foi recepcionada com *status material* de lei complementar, estabelecendo normas gerais em matéria de direito tributário. Também temos a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e

suas alterações, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Merece registro também a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sua alterações, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹² A título exemplificativo, consultar o artigo 153, §4º, III, e §5º, além dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988.

¹³ Sobre o assunto, consultar, por exemplo, o artigo 169 da Constituição Federal e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

¹⁴ Conferir o artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

¹⁵ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

¹⁶ De acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

¹⁷ A Política Nacional de Recursos Hídricos foi criada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

¹⁸ A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC foi instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

¹⁹ A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi criada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

²⁰ O Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela Constituição Federal de 1988 (art. 198) foi regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e suas alterações.

²¹ A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, dispõe sobre a organização da assistência social em todo o país.

²² A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

²³ A este respeito, consultar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

GLOSSÁRIO

A

Ação Popular – instrumento previsto na Constituição que permite a qualquer cidadão ajuizar uma ação para impugnar ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico-cultural.

Acessibilidade – condição que garante às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida autonomia e segurança no uso dos espaços públicos e serviços municipais.

Administração direta – conjunto de órgãos que integram a Prefeitura, como Secretarias e departamentos, exercendo funções centralizadas.

Administração indireta – entidades dotadas de personalidade jurídica própria (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), criadas por lei para desempenhar atividades específicas.

Agente político – ocupante de cargos de direção política, como Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Alienação de bens públicos – transferência da propriedade de bens do Município (móvels ou imóveis) para terceiros, obedecendo requisitos legais como avaliação, autorização legislativa e licitação.

Anistia fiscal – perdão de dívidas de tributos já vencidos, concedido de forma excepcional por lei específica.

Aquífero subterrâneo – formação geológica localizada abaixo da superfície da terra, composta por rochas ou sedimentos que armazenam e permitem o fluxo de água. Essa água subterrânea pode ser utilizada para o abastecimento humano, irrigação, dessedentação de animais e outras finalidades, devendo ser protegida contra contaminação e exploração excessiva.

Assistência Social – conjunto de ações do Poder Público e da sociedade destinadas a assegurar a proteção à família, à maternidade, à infância, ao idoso e à pessoa com deficiência.

Autarquia – entidade da administração indireta com autonomia administrativa e financeira, criada por lei para desempenhar funções típicas do Estado (ex.: universidades, INSS).

Autonomia municipal – capacidade do Município de se auto organizar, legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus próprios recursos, respeitando as Constituições Federal e Estadual.

Autorização de uso (de bem público) – Ato administrativo unilateral, precário e discricionário, que permite a utilização específica de bem público por particular, em caráter pessoal e revogável a qualquer tempo, sem licitação, conforme a lei.

B

Bens dominicais – bens públicos que não têm destinação específica e podem ser utilizados pelo poder público como patrimônio disponível (ex.: terrenos não afetados a uso público).

Bens públicos – bens pertencentes ao Município, classificados em: de uso comum (ruas, praças), de uso especial (edifícios públicos) e dominicais (sem destinação pública imediata).

Brasão – símbolo oficial do Município, utilizado em documentos, prédios públicos e veículos da administração.

C

Cargo em comissão – função de livre nomeação e exoneração, destinada a atividades de direção, chefia e assessoramento, não exigindo concurso público.

Cargo efetivo – função pública obtida por concurso público, que confere ao servidor direito à estabilidade após três anos de exercício.

Chefia do Executivo – conjunto funcional exercido pelo Prefeito, com atribuições privativas fixadas na Lei Orgânica.

Circunscrição urbana – divisão administrativa da área urbana do Município, como sede, vilas e povoados.

Cognome – apelido ou designação adicional que se junta ao nome de uma pessoa, geralmente relacionado a uma característica pessoal ou familiar. Ex.: “Dom Pedro I, o Libertador”, em que *o Libertador* é o cognome.

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Comissão temporária com poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, criada por 1/3 dos vereadores, para apurar fato determinado por prazo certo, com envio de conclusões ao Ministério Público.

Competência administrativa – atribuições que a lei confere ao Município para exercer determinadas funções públicas.

Competência legislativa – poder de elaborar normas jurídicas sobre assuntos de interesse local, respeitando as demais esferas federativas.

Concessão de uso – autorização do Município para que um particular utilize determinado bem público, com prazo e condições estabelecidas.

Concessão de serviços públicos – delegação feita pelo Município para que empresa privada preste serviços de interesse coletivo (ex.: transporte público), sob fiscalização do poder público.

Conselho – órgão colegiado formado por representantes do poder público e da sociedade civil, com função consultiva, deliberativa ou fiscalizatória.

Consórcio público – Pessoa jurídica formada por entes federativos para execução de serviços de interesse comum (ex.: transporte intermunicipal; gestão de recursos hídricos).

Constituição Federal – norma suprema do Brasil, que organiza o Estado, define direitos fundamentais e estabelece competências dos entes federativos.

Consulta popular (plebiscito e referendo) – mecanismos de democracia participativa em que o povo decide sobre questões de interesse público, antes (plebiscito) ou depois (referendo) da edição de uma lei ou ato.

Controle externo – fiscalização exercida pela Câmara Municipal sobre as contas e atos do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Controle interno – fiscalização realizada dentro de cada Poder (Executivo e Legislativo) para verificar legalidade, eficiência e regularidade dos atos administrativos.

Controle social – participação direta da população na formulação e fiscalização de políticas públicas.

Convênio – ajuste firmado entre entes públicos (ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos) para execução conjunta de ações de interesse comum, sem finalidade lucrativa.

Crédito adicional – recurso incluído ao orçamento para atender despesas não previstas ou superiores às inicialmente estimadas.

Crédito tributário – valor que o contribuinte deve ao Município em razão de obrigação tributária (impostos, taxas ou contribuições).

D

Dação em pagamento – forma de extinguir dívida pública em que o devedor (particular) entrega um bem ao Município para quitar o débito.

Decoro parlamentar – conduta ética e respeitosa que se espera dos vereadores no exercício do mandato.

Decreto – ato normativo editado pelo Prefeito para regulamentar leis ou organizar serviços da administração.

Delegação legislativa – autorização dada pela Câmara ao Prefeito para que ele edite normas com força de lei em situações específicas.

Demissível *ad nutum* – expressão em latim que significa “a qualquer momento, sem necessidade de justificativa”. Refere-se a cargos em comissão ou funções de confiança, que podem ser livremente exonerados pelo gestor.

Democracia participativa – modelo em que os cidadãos participam diretamente das decisões políticas, exercida por meio da iniciativa popular, plebiscito, referendo e orçamento participativo.

Dessedentação – ato de fornecer ou garantir água para o consumo de pessoas ou de animais. Em textos legais, o termo é usado principalmente em políticas de abastecimento e manejo de recursos hídricos, especialmente em áreas rurais ou de seca.

Desapropriação – transferência compulsória de propriedade particular para o Município, por necessidade ou interesse público, mediante justa e prévia indenização.

Desapropriação-sanção – medida adotada pelo poder público quando o proprietário não cumpre a função social do imóvel urbano, mesmo após aplicação do IPTU progressivo. Nesse caso, o bem pode ser desapropriado com pagamento em títulos da dívida pública.

Descompatibilizar – afastar-se de cargo, função ou emprego público dentro do prazo fixado em lei, como condição para concorrer a cargo eletivo. A descompatibilização busca evitar o uso do cargo ou função em benefício próprio durante o processo eleitoral.

Diploma (expedição do diploma) – documento emitido pela Justiça Eleitoral que oficializa a eleição de um candidato e o habilita a tomar posse no cargo.

Direito de petição – garantia constitucional que assegura a qualquer pessoa o direito de solicitar informações ou providências ao poder público em defesa de seus direitos.

Direito de referendo – forma de participação popular em que a população decide se mantém ou rejeita uma lei já aprovada.

Direito de veto – faculdade do Prefeito de recusar total ou parcialmente um projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Direito real de uso – forma de concessão em que o Município transfere a alguém o direito de usar determinado bem público, de maneira mais estável e duradoura do que a simples permissão.

Distrito – divisão administrativa do Município, com limites definidos em lei complementar, podendo englobar vilas e povoados.

Dotação orçamentária – valor autorizado na lei orçamentária para a realização de determinada despesa pública. Representa o limite financeiro legal dentro do qual o Município pode gastar em um programa, obra, serviço ou atividade.

E

Edificação compulsória – obrigação imposta ao proprietário de terreno urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, para que construa no local dentro de prazo fixado em lei. Caso não cumpra, o imóvel pode sofrer penalidades como aumento progressivo do IPTU ou desapropriação.

Eficiência administrativa – princípio constitucional que obriga a Administração Pública a atuar de forma rápida, econômica e produtiva, buscando sempre os melhores resultados para a sociedade.

Eleições indiretas – escolha de Prefeito ou Vice-Prefeito pela Câmara Municipal, em casos de vacância dos cargos nos dois últimos anos do mandato.

Emenda à Lei Orgânica – alteração do texto da Lei Orgânica Municipal, que depende de aprovação por maioria qualificada dos vereadores em dois turnos de votação.

Empregado público – trabalhador contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em entidades da administração indireta, como empresas públicas e sociedades de economia mista.

Empresa pública – Entidade da Administração indireta, criada por lei, com capital exclusivamente público, para exploração de atividade econômica ou prestação de serviços públicos, sob regime de direito privado.

Encargos do donatário – obrigações assumidas por quem recebe do Município a doação de um bem, como utilizá-lo para finalidade específica.

Entidade de direito público – pessoa jurídica integrante da estrutura estatal, como União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas.

Entidade de direito privado – organização criada segundo as regras da legislação civil, que pode ser contratada ou conveniada pelo poder público.

Execução orçamentária – aplicação prática do orçamento público, com arrecadação de receitas e realização de despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Exoneração – desligamento de servidor público do cargo em comissão ou do cargo efetivo (quando a lei permitir).

F

Fiscalização contábil, financeira e orçamentária – acompanhamento das contas públicas para verificar legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos do Município.

Fundações públicas – entidades da administração indireta, criadas por lei, com finalidade de interesse social (ex.: pesquisa, cultura, assistência).

Função social da propriedade – princípio que impõe que o uso da propriedade urbana ou rural atenda ao bem coletivo e ao desenvolvimento sustentável.

Funções de confiança – atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Funções públicas de interesse comum – atividades que podem ser realizadas em conjunto por Municípios ou pelo Estado e Municípios, como transporte ou saneamento.

G

Gestão orçamentária – administração dos recursos financeiros previstos no orçamento, com controle da legalidade e eficiência dos gastos.

Guarda Municipal – corporação de agentes uniformizados responsável pela proteção de bens, serviços e instalações do Município, podendo colaborar com a segurança pública como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

H

Hierarquia administrativa – princípio pelo qual órgãos e agentes públicos estão organizados em níveis de subordinação, obedecendo a ordens legais de seus superiores.

I

Improbidade administrativa – conduta ilegal ou imoral de agente público, que causa enriquecimento ilícito, dano ao erário ou afronta aos princípios da administração pública.

Imunidade parlamentar – proteção conferida aos vereadores para que não possam ser responsabilizados civil ou penalmente por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Inalienabilidade – característica de certos bens públicos que não podem ser vendidos enquanto mantiverem sua destinação de uso público ou especial.

Inexigibilidade de licitação – dispensa de licitação quando há inviabilidade de competição, como na contratação de profissional de notória especialização.

Infrações político-administrativas – Conjunto de condutas do Prefeito e Vice sujeitas a processo de cassação pela Câmara, observando o rito do Decreto-Lei 201/1967 e legislação específica.

Iniciativa de lei – direito de apresentar projetos de lei à Câmara Municipal. Pode ser exercido pelos vereadores, pelo Prefeito, por comissões, pela Mesa da Câmara e, em alguns casos, pela população.

Iniciativa popular de lei – apresentação de projeto de lei pela população, mediante coleta de assinaturas de percentual mínimo do eleitorado.

Instituir – criar, estabelecer ou fundar algo por meio de ato legal ou normativo. No âmbito público, significa dar existência oficial a tributos, órgãos, programas, políticas ou normas.

Interesse público – princípio que orienta a Administração a sempre priorizar o bem-estar coletivo sobre interesses particulares.

Interstício – intervalo mínimo de tempo exigido por lei entre dois atos, situações ou etapas. Pode referir-se, por exemplo, ao período mínimo que o servidor deve cumprir em determinado cargo antes de ser promovido, ou ao tempo que deve decorrer entre dois turnos de votação de uma lei.

Investidura – ato de ocupação de cargo público após aprovação em concurso e nomeação, ou por nomeação em cargo em comissão.

IPTU progressivo – aumento gradual da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aplicado sobre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, como forma de pressionar o proprietário a cumprir a função social da propriedade.

Isenção fiscal – dispensa legal do pagamento de determinado tributo.

J

Julgamento das contas – análise feita pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, para verificar se o Prefeito aplicou corretamente os recursos públicos.

Juízo competente – órgão do Poder Judiciário com autoridade para julgar determinado processo.

L

LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) – lei anual que estabelece metas e prioridades da administração e orienta a elaboração da lei orçamentária.

Legitimação de posse – reconhecimento formal, feito pelo Município, de que determinado ocupante de imóvel público ou particular tem direito de posse sobre ele, em condições específicas previstas em lei.

Llicitação – processo administrativo que garante igualdade de condições aos concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações pelo poder público.

Logradouro público – espaço de uso comum da população, como ruas, avenidas, praças e parques.

LOM (Lei Orgânica Municipal) – norma fundamental do Município, equivalente a uma “Constituição local”, que organiza os poderes, define competências e assegura direitos aos cidadãos.

Lotação – número de servidores que podem ocupar cargos em determinado órgão ou unidade administrativa, fixado em lei.

M

Mandato eletivo – período de exercício do cargo conquistado por meio de eleição (ex.: 4 anos para Prefeito, Vice e Vereadores).

Mesa Diretora da Câmara – órgão de direção da Câmara Municipal, composto por Presidente, Vice-Presidente e Secretários, responsável pela administração interna e pela condução dos trabalhos legislativos.

Ministério Público – instituição independente encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Missão especial – atividade extraordinária atribuída ao Vice-Prefeito ou a outro agente público pelo Prefeito, para representar ou desempenhar funções específicas temporárias.

Município – habitante ou cidadão do Município, titular de direitos e deveres locais.

Município – entidade federativa dotada de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, integrada ao Estado e à União.

N

Norma jurídica – regra criada pelo poder público para disciplinar condutas e organizar a vida em sociedade.

Normatização – processo de criação de normas ou regulamentos para disciplinar determinada matéria.

O

Obrigações pecuniárias – compromissos financeiros assumidos pelo Município ou por seus cidadãos perante o poder público.

Orçamento anual (LOA) – lei que prevê receitas e autoriza despesas da Administração Pública para um exercício financeiro.

Orçamento participativo – mecanismo de democracia participativa em que a população influencia na definição das prioridades de investimentos públicos.

Ordenamento territorial – conjunto de regras e medidas que organizam o uso e a ocupação do solo urbano e rural no Município.

Ordem do dia – parte da sessão legislativa da Câmara em que são discutidas e votadas proposições.

Organização político-administrativa – estrutura do Município como pessoa jurídica de direito público, com poderes Executivo e Legislativo independentes e harmônicos.

P

Parcelamento compulsório – imposição legal para que o proprietário divida seu terreno urbano em lotes, de acordo com as normas de uso e ocupação do solo, quando o imóvel estiver subutilizado.

Parecer prévio do Tribunal de Contas – análise técnica sobre as contas anuais do Prefeito, que serve de base para o julgamento pela Câmara Municipal.

Parlamentar – vereador, membro do Poder Legislativo Municipal.

Parlamentarismo interno – regras de funcionamento interno da Câmara, previstas no Regimento Interno.

Patrimônio público – conjunto de bens e direitos pertencentes ao Município.

Permissão de uso – autorização precária e unilateral dada pelo Município para que um particular utilize bem público.

Permuta – troca de bens entre o Município e outra pessoa física ou jurídica, realizada mediante lei autorizativa.

Plano Diretor – instrumento básico da política de desenvolvimento urbano municipal, que organiza o desenvolvimento e a expansão da cidade, sendo obrigatório para cidades que buscam ordenamento das funções sociais do território.

Plano Plurianual (PPA) – lei que estabelece, para um período de quatro anos, os programas, metas e diretrizes do Município.

Plebiscito – consulta popular realizada antes da criação de ato legislativo ou administrativo, para decidir sobre sua aprovação.

Plenário – conjunto de todos os vereadores reunidos em sessão da Câmara Municipal, com poder para discutir, deliberar e votar matérias legislativas. Também designa o espaço físico onde ocorrem essas reuniões.

Pluralismo político – princípio democrático que reconhece a existência de diversos partidos, correntes de pensamento e opiniões na vida política.

Poder Executivo – exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, responsável pela administração pública municipal.

Poder de polícia – faculdade que a Administração Pública tem de limitar ou condicionar o exercício de direitos individuais em benefício do interesse coletivo, da segurança, da higiene, da ordem, do meio ambiente e do bem-estar da população.

Poder Legislativo – exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, com função de legislar e fiscalizar o Executivo.

Política de meio ambiente – conjunto de ações públicas voltadas à preservação dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Política pública – conjunto de ações do poder público voltadas para atender necessidades da coletividade (ex.: saúde, educação, transporte).

Posse (de cargo ou mandato) – ato formal pelo qual alguém assume oficialmente suas funções, comprometendo-se a cumpri-las conforme a lei.

Postular – pedir, requerer ou pleitear algo oficialmente perante autoridade pública ou judicial. No contexto jurídico, significa apresentar um pedido fundamentado, seja em processo administrativo ou judicial.

Preâmbulo – parte introdutória de uma lei, especialmente das Constituições e Leis Orgânicas, que apresenta os valores, princípios e objetivos que inspiraram sua elaboração. Não possui força normativa, mas orienta a interpretação do texto legal.

Prerrogativa – direito especial ou privilégio legalmente conferido a determinadas autoridades ou agentes públicos em razão do cargo que ocupam.

Princípio da anterioridade – regra segundo a qual os tributos só podem ser cobrados no exercício seguinte ao da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, salvo exceções previstas na Constituição.

Princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento do Estado Democrático de Direito que garante respeito à integridade física, moral e social de cada indivíduo.

Princípio da legalidade – determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei.

Princípio da publicidade – exige que os atos da Administração sejam públicos e transparentes, salvo casos de sigilo previstos em lei.

Princípio da separação de poderes – estabelece que Executivo, Legislativo e Judiciário possuem funções próprias, sendo independentes e harmônicos entre si.

Processo legislativo – conjunto de etapas para elaboração de leis, incluindo iniciativa, discussão, votação, sanção, voto e promulgação.

Procuradoria Geral do Município – Órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município e consultoria/assessoramento jurídico ao Executivo, e chefiada pelo(a) Procurador(a)-Geral.

Promulgação – ato que confirma oficialmente a existência de uma lei, permitindo sua publicação e entrada em vigor.

Proteção do patrimônio histórico-cultural – dever do Município de preservar bens materiais e imateriais que representem a memória e a identidade local.

Publicação oficial – divulgação de atos normativos ou administrativos em meio oficial (diário oficial ou mural), condição para sua validade.

Q

Quórum – número mínimo de vereadores presentes necessário para que a Câmara possa deliberar.

Quórum de maioria absoluta – corresponde a mais da metade do total de membros da Câmara (independentemente dos presentes).

Quórum de dois terços – exigência de aprovação por dois terços dos vereadores em determinadas matérias relevantes, como emendas à Lei Orgânica.

Quórum simples ou maioria simples – ocorre quando a decisão é tomada pela maioria dos votos dos vereadores presentes em sessão, desde que haja número mínimo para abertura.

R

Receita pública – conjunto de recursos financeiros arrecadados pelo Município por meio de tributos, transferências e outras fontes.

Referendo – instrumento de democracia direta em que a população, por meio de votação, confirma ou rejeita uma lei ou ato normativo já aprovado pelo Poder Legislativo.

Regime jurídico dos servidores – conjunto de regras que disciplinam os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais (pode ser estatutário ou celetista).

Regime previdenciário – sistema que garante aposentadorias e pensões aos servidores e segurados, podendo ser o Regime Geral (INSS) ou Regime Próprio (instituído pelo Município).

Regimento Interno da Câmara – norma que organiza o funcionamento da Câmara Municipal, suas sessões, votações e procedimentos.

Reintegração – retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, em razão de decisão judicial que anulou sua demissão.

Remissão de dívida – perdão, pelo poder público, de determinada dívida tributária ou financeira.

Renúncia fiscal – abdicação, pelo Município, de parte da receita tributária, por meio de isenções, anistias ou remissões.

Representação proporcional – critério segundo o qual a composição das comissões da Câmara deve refletir a proporção dos partidos com assento na Casa.

Requisição administrativa – uso temporário de bens particulares pelo poder público em caso de necessidade urgente, mediante indenização se houver dano.

Retroatividade – aplicação de norma ou ato a fatos ocorridos antes de sua vigência (em regra, proibida, salvo quando beneficiar o cidadão em matéria tributária ou penal).

Retrocesso (cláusula de retrocessão) – condição em que o bem doado pelo Município retorna ao patrimônio público se o donatário não cumprir as finalidades estabelecidas.

S

Sanção – ato pelo qual o Prefeito concorda com um projeto de lei aprovado pela Câmara, permitindo sua transformação em lei.

Serviço público – atividade prestada pelo Município, direta ou indiretamente, destinada a satisfazer necessidades coletivas, sob regime jurídico próprio.

Serviço público essencial – serviços cuja continuidade não pode ser interrompida, como saúde, educação, segurança e abastecimento de água.

Sessão legislativa – período anual de funcionamento da Câmara Municipal para realização de seus trabalhos.

Sessão plenária – reunião formal da Câmara Municipal, com presença de todos os vereadores, destinada a deliberar sobre matérias legislativas.

Sessão solene – reunião da Câmara destinada a atos protocolares, como posse de autoridades ou homenagens.

Sigilo administrativo – restrição temporária de acesso a determinadas informações, quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

Sociedade de economia mista – empresa criada por lei, controlada pelo Município em conjunto com acionistas privados, para explorar atividade econômica de interesse público.

Subsídio – forma de remuneração em parcela única paga a agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores), sem adicionais ou gratificações.

Suplente de vereador – candidato não eleito que assume a vaga deixada por vereador titular em casos de licença, afastamento ou vacância.

Supressão – ato de extinguir, eliminar ou retirar algo que já existe por meio de lei. Ex.: a supressão de um distrito ocorre quando ele deixa de existir oficialmente na divisão administrativa do Município.

Sustentabilidade – diretriz de desenvolvimento que concilia crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

T

Taxa – tributo cobrado em razão da prestação de serviço público específico e divisível ou pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Título honorífico – honraria concedida pela Câmara Municipal a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Transparência pública – obrigação de divulgação das informações de gestão fiscal e orçamentária em meios eletrônicos acessíveis.

Tribunal de Contas – órgão auxiliar da Câmara no controle externo, responsável por analisar contas e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Tributo – prestação pecuniária obrigatória instituída por lei (impostos, taxas e contribuições), destinada a financiar as atividades do Estado.

U

União – pessoa jurídica de direito público interno que representa a República Federativa do Brasil, titular de competências nacionais.

Usucapião – forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada, que não se aplica a bens públicos.

Uso comum do povo – bens destinados ao uso coletivo, como ruas, estradas e praças.

Uso especial – bens públicos destinados a serviços ou estabelecimentos da Administração, como escolas e hospitais.

Uso resolúvel (direito real de uso resolúvel) – forma de concessão em que o Município autoriza alguém a utilizar determinado bem público, mas com uma condição resolutiva: o direito termina automaticamente se o beneficiário deixar de cumprir a finalidade estabelecida ou descumprir as cláusulas do contrato ou da lei.

V

Vacância – situação em que um cargo ou mandato eletivo fica desocupado por renúncia, morte, cassação ou término do prazo.

Vereador – representante eleito do povo para compor o Poder Legislativo Municipal.

Veto – ato do Prefeito que recusa total ou parcialmente um projeto de lei aprovado pela Câmara, impedindo sua promulgação.

Vice-Prefeito – agente político eleito juntamente com o Prefeito, que o substitui em caso de impedimento ou o sucede em caso de vacância.

Vinculação de receita – destinação obrigatória de parte da arrecadação de tributos a determinadas áreas, como saúde e educação.

Z

Zoneamento urbano – divisão da área da cidade em zonas específicas (residenciais, comerciais, industriais etc.), de acordo com o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo.